



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 96/2024

PROCESSO SEI 00003.008820/2024-03

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo à Resolução CGFR nº 04/2024, que trata do Programa de Revisão de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2024 e 2025

PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO CGFR Nº 04/2024. REVISÃO DE GASTOS PARA 2024 E 2025. RESCISÃO E SUSPENSÃO DE CONTRATOS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTAS SITUAÇÕES. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 14/2024

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador Chefe solicita que seja elaborado *Parecer Referencial* acerca da Resolução CGFR nº 04/2024, que trata do Programa de Revisão de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2024 e 2025, e dispõe em seu art. 2º, § 1º, sobre a rescisão ou suspensão de contratos.

Foi solicitada ainda a elaboração de minutas padronizadas de termos de suspensão e de rescisão contratual, aplicáveis a contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 e também pela Lei n. 14.133/2021.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE RESCISÃO E SUSPENSÃO DE CONTRATOS PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGFR N. 04/2024.

Em relação à utilização do *Parecer Referencial* com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, especificamente nos arts. 103 a 108 (DOE publicado em 30/10/20240, p. 173).

Segundo o §1º do art. 103 do RIPGE, “*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*”. Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de rescisão e suspensão de contratos para aplicação da Resolução CGFR n. 04/2024.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de situação seja, agora, **ultimado** através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “*A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 103, §2º, do RIPGE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.2 Da Resolução CGFR Nº 04/2024

A Resolução CGFR nº 04/2024 foi elaborada com vistas a instituir Programa de Revisão de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2024 e 2025, conforme seu art. 1º.

Para a implementação de tal contenção de gastos, a CGFR determinou a adoção de medidas como a suspensão de contratos por até 90 (noventa) dias e rescisão de contratos. O presente parecer irá esclarecer as peculiaridades referentes às referidas hipóteses, que irão abranger contratos regidos tanto pela Lei n. 8.666/93 como pela Lei n. 14.133/2021.

II.3 Suspensão de contratos por até 90 (noventa) dias

Conforme art. 2º, §1º, da Resolução CGFR nº 04/2024, poderá ser determinada a suspensão de contratos por até 90 (noventa) dias. Nesse sentido trago as seguintes disposições:

Lei n. 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas

desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Lei n. 14.133/2021

Art. 137 [...]

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

Como se vê, o contratado não poderá alegar motivo para rescisão contratual caso seja observado o prazo de 120 dias, no caso da Lei 8.666/93, ou 90 (noventa) dias, no caso da Lei n. 14.133/2021.

Suspensão do contrato, será paralisada a execução do serviço e também o pagamento correspondente. Além disso, a prorrogação do prazo de execução do contrato é efeito necessário da suspensão, conforme a legislação:

Lei n. 8.666/93

Art. 79, § 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Lei n. 14.133/2021

Art. 155, § 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Noutra parte, a legislação dispõe o seguinte:

Lei n. 8.666/93

Art. 57 [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Lei n. 14.133/2021

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Dessa forma, a suspensão do contrato implica necessariamente na prorrogação de seu prazo de execução e vigência por igual período, conforme os dispositivos supracitados.

Quanto ao Termo de Suspensão Contratual, as Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021 não preveem requisitos específicos para sua elaboração, podendo ser utilizados modelos de conteúdo simples. As minutas IDs 015386416 e 015386486 tratam de suspensão contratual unilateral e bilateral, conforme a concordância da contratada para a suspensão.

Ressalta-se ainda que tais minutas podem ser utilizadas tanto para contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 quanto pela Lei n. 14.133/2021, de acordo com as respectivas notas explicativas e opções de preenchimento.

Por fim, a documentação que deve constar nos processos em que ocorrer suspensão de contratos não demanda maiores considerações, devendo constar basicamente os itens abaixo elencados:

SUSPENSÃO DE CONTRATOS - DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Justificativa sucinta para a necessidade de suspensão do contrato, abordando a situação descrita na Resolução CGFR nº 04/2024 e fazendo remissão aos fundamentos deste Parecer Referencial;
II – Comunicação da necessidade de suspensão ao contratado, juntamente com convocação para assinatura de Termo de Suspensão Contratual;
III - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado;
IV – Parecer Referencial PGE nº 14/2024;
V - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do <i>Parecer Referencial</i> e que serão seguidas as orientações nele contidas;
VI - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado;
VII – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE;
VIII – Termo de Suspensão Contratual assinado, conforme minuta padronizada constante na página da PGE na internet;
IX - Publicação do extrato do termo aditivo pela SEGOV (art. 61, parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;
X - Comunicação de suspensão do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art.13, <i>caput</i> , Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

XI - Comunicação de publicação da suspensão do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 13, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

II.4 Rescisão contratual unilateral

Conforme art. 2º, §1º, da Resolução CGFR nº 04/2024, poderá ser determinada a rescisão unilateral de contratos, com base no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93 e 137, VIII, da Lei n. 14.133/2021. Estas leis dispõem o seguinte:

Lei n. 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

Lei n. 14.133/2021

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

[...]

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Em relação à rescisão unilateral do contrato administrativo, valho-me da lição de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2002; 9ª edição, pp. 551):

“Nos casos dos incs. I a XII, é a Administração quem titulariza o interesse jurídico para decretar a rescisão. Os incs. I a XI referem-se a inadimplemento do particular. Já o inc. XII não alude a descumprimento de deveres contratuais pelo particular, mas se refere à necessidade da Administração de extinguir o contrato. Portanto, quando a manutenção do contrato prejudicar seu interesse, a Administração poderá promover a rescisão por ato unilateral e auto-executável. O inc. XVII também prevê situação que cabe à Administração solucionar.”

E, mais adiante (obra citada, p. 553):

“O ato de rescisão unilateral, nas hipóteses dos incs. I a XI e XVII do art. 78, é estritamente vinculado à comprovação da presença de seus pressupostos. A Administração deverá motivá-lo e indicar, se for o caso, o vínculo de nocividade entre a situação fática e a execução do contrato. Deverá indicar os fundamentos concretos que conduzem à presunção de impossibilidade de continuidade na execução do contrato. A Administração tem o dever de descrever, concretamente, os fatos relevantes ocorridos. Isso significa descrever o evento (e sua materialidade), identificar os sujeitos envolvidos, situá-los no tempo e no espaço e, após, qualificar o fato juridicamente. Não se admitem fundamentações ‘aparentes’, que são aquelas em que apenas se invoca um dispositivo legal.

Em todos os casos, inclusive naquele previsto no inc. XII, o ato deverá ser necessariamente motivado, sujeitando-se ao controle jurisdicional. O que há de peculiar na hipótese do inc. XII é a invocação à conveniência administrativa, o que significa uma restrição ao controle jurisdicional no tocante ao ‘mérito’ da avaliação da conveniência administrativa. No entanto e como previsto no dispositivo, o motivo legitimador da rescisão tem de ser notório, evidente, conhecido publicamente. Vale dizer, trata-se de situação inquestionável sobre a configuração da rescisão como a solução mais adequada para salvaguardar o interesse público.”

No caso da Resolução CGFR nº 04/2024, verifica-se que a hipótese justificadora de eventuais rescisões encontra-se presente, tendo em vista a situação ali descrita, diante do objetivo de revisão de gastos para *"garantir a utilização otimizada e eficiente dos recursos públicos e a harmonização das despesas reprogramadas com a proposta orçamentária de 2025, de modo a preservar as metas fiscais deste exercício"*.

No entanto, cada rescisão deverá ser devidamente autorizada e justificada pela autoridade competente, conforme art. 79, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 138, §1º, da Lei n. 14.133/2021, consignando os motivos que levaram à escolha do contrato para ser rescindido.

Além disso, deve-se atentar para o disposto nos seguintes dispositivos:

Art. 79. [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 138. [...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Como se vê, deverá a Administração verificar eventuais valores devidos ao contratado por ocasião da rescisão, devendo ser juntadas provas materiais para sua comprovação, como notas fiscais, recibos e outros documentos idôneos, não bastando a mera alegação.

Por fim, segue abaixo a lista de documentos que devem instruir o procedimento de rescisão contratual unilateral:

RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Justificativa fundamentada para a necessidade de rescisão contratual, abordando a situação descrita na Resolução CGFR nº 04/2024, com base no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93 ou 137, VIII, da Lei n. 14.133/2021, conforme o caso;
II - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado;
III – Comunicação da necessidade de rescisão à contratada;
IV – Parecer Referencial PGE nº 04/2024;
V - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do <i>Parecer Referencial</i> e que serão seguidas as orientações nele contidas;
VI – Decisão administrativa acerca da rescisão contratual, a cargo da autoridade competente do órgão interessado;
VII – Declaração de utilização da minuta padronizada de Termo de Rescisão Unilateral da PGE;
VIII – Termo de Rescisão Unilateral assinado;
IX - Publicação do extrato do termo de rescisão pela SEGOV (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;
X - Comunicação de rescisão do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art.13, <i>caput</i> , Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);
XI - Comunicação de publicação da rescisão do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 13, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

Quanto ao Termo de Rescisão Contratual, as Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021 não preveem requisitos específicos para sua elaboração, podendo ser utilizado modelo de conteúdo simples, conforme minuta ID 015386526. Ressalto ainda que foi juntada minuta que abrange a possibilidade de rescisão bilateral, ou seja, com a expressa concordância da contratada (ID 015386595).

III. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, **submete-se o presente Parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de suspensão e rescisão contratuais decorrentes da aplicação da Resolução CGFR nº 04/2024.**

Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade para este Parecer Referencial desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer, que se submete à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria.

Teresina, 12 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 14/2024 e as minutas de Termo de Suspensão e Rescisão de Contrato.

Encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 12 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Fernando do Nascimento Rocha

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial PGE/PLC n. 14/2024 e as minutas de Termo de Suspensão e Rescisão de Contrato.

Fixo o prazo de validade do Parecer desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 12 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4, Procurador(a) Chefe**, em 12/11/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA - Matr.0137135-5, Procurador(a) do Estado**, em 12/11/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 13/11/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015297661** e o código CRC **C0DBC2C2**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.008820/2024-03

SEI nº 015297661

Criado por sergio.silveira@pge.pi.gov.br, versão 41 por sergio.silveira@pge.pi.gov.br em 12/11/2024 12:01:38.